

Orientação Técnica n.º 01/DGAP/2004

Gravidez de risco. Interpretação do artigo 35.º do Código de Trabalho (anterior art.º 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).

Com vista à uniformização da interpretação e aplicação da norma referida em epígrafe, cumpre transmitir a seguinte orientação, sancionada por Despacho de 18 de Novembro de 2003, de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Pública:

O período de licença gozada nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Código do Trabalho (risco clínico), quando coincidente com os 30 dias anteriores ao parto, não se subsume à licença de maternidade prevista no n.º1 daquele artigo, tratando-se de uma licença autónoma, nada obstando ao gozo dos 120 dias consecutivos posteriores ao parto.

Direcção-Geral da Administração Pública, 13 de Janeiro de 2004
A Directora-Geral, M^a. Ermelinda Carrachás